



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 147/2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/03/2011.  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0224/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200714498.  
RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA:** ICMS – Internar em território Cearense mercadorias indicadas como em trânsito para outra unidade da federação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. A transportadora autuada não comprova a saída de mercadorias deste Estado nem a entrada no Estado de destino. Confirmada a decisão prolatada na instância monocrática, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **LDB Transportes de Cargas Ltda.**

“Internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da federação. A transportadora acima citada conduzia mercadorias nas NFs: 20387 e 20388, conforme TR 20101022 2007 66 e se comprometeu a apresentar os documentos de não internamento do referido termo. Expirado o prazo constante no Termo de Compromisso foi lavrado o presente AI de internamento”.

Base de Cálculo:	R\$	23.481,48
ICMS:	R\$	3.991,85
Multa:	R\$	7.044,44

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo: 170, II, do Decerto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, I "i" da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares ratifica a acusação constante da peça inicial e afirma que o veículo de placas: DPB-2261-SP apresentou pendência no Termo de Responsabilidade nº 201010222007 66, referente a mercadorias constantes nas notas fiscais nºs: 20387 e 20388. Expirado o prazo estabelecido para a transportadora comprovar a saída deste Estado ou a entrada no Estado de destino das mercadorias, lavrou-se o presente auto de infração (fls. 03).

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, impugna o feito fiscal, alegando: (fls. 20 a 24).

A - Que foi apresentada cópia do Livro Registro de Inventário de mercadorias consignadas nos documentos fiscais, assinada pelo contador, mas desconsiderada pelo agente fiscal;

B - Que o estabelecimento autuado, qual seja, a matriz, não fazia o transporte de mercadorias e, portanto, não poderia figurar no pólo passivo da obrigação;

C - Alega, ainda, ausência de prejuízo e que tudo decorre de simples presunção.

A instância singular decidiu pela Procedência do lançamento fiscal, em face da não comprovação da saída de mercadorias deste Estado ou sua entrada no Estado de destino. (fls. 70 a 73).

Inconformado com a decisão singular, a autuada apresenta Recurso Voluntário, afirmando:

1 - Que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs: 20387 e 20388 foram efetivamente entregues ao destinatário da carga, ou seja, em Mossoró (RN);

2 - Que os motoristas do veículo de placas HWD-3547-SP não possuem poder de outorga nem respondem pelo estabelecimento da Recorrente;

3 - Que a Recorrente não transportava a mercadoria objeto da autuação. Portanto, o autuante desrespeitou o fato da autonomia dos estabelecimentos, destarte, ilegitimidade passiva do feito;

4 - que as folhas do Livro Registro de Entrada de Mercadorias, constantes dos autos, prova que as mercadorias foram recebidas pelo cliente;

5 - Requer a Nulidade do auto de infração em razão da ilegitimidade passiva e violação à ampla defesa do contribuinte, e no mérito a improcedência pela inconsistência do lançamento.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da douda Procuradoria Geral do Estado sugere que o Recurso Voluntário seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida pela 1ª Instância. (fls.86 a 89).

## VOTO DO RELATOR

Trata a acusação de mercadoria em trânsito livre, internada no estado do Ceará. Infração constatada em análise aos relatórios do sistema COMETA – Controle de Mercadoria em Trânsito.

Consta na peça inicial e Informações Complementares que a empresa LDB Transportes de Cargas Ltda. conduzia mercadorias, oriunda do Estado de São Paulo com destino ao Estado do Rio Grande do Norte, através das notas fiscais nºs: 20387 e 20388, conforme Termo de Responsabilidade nº 201010222007 66. Expirado o prazo estabelecido para a transportadora comprovar a saída deste Estado ou a entrada no Estado de destino das mercadorias, foi lavrado o presente auto de infração.

Preliminarmente, alega a Nulidade do auto de infração em razão da ilegitimidade passiva e violação à ampla defesa do contribuinte.

Referidas nulidades devem ser afastadas, visto que com relação à ampla defesa, a Recorrente teve prazo suficiente para que comprovasse a regularidade das operações.

Quanto à ilegitimidade passiva da Matriz (sediada no Ceará), considerando que o transporte fora realizado pela filial (sede em São Paulo); também deve ser afastada. O artigo 21, parágrafo único do Decreto nº 24.569/97, determina que no caso do transportador não tenha domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente à mesma pessoa jurídica domiciliada neste Estado. No caso em tela, a sede da transportadora está localizada neste Estado. Portanto, resta afastada a preliminar suscitada de nulidade por ilegitimidade do sujeito passivo.

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*II - o transportador, em relação à mercadoria:*

*(...)*

*d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal;*

*Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III, caso as pessoas ali indicadas não tenham domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente à mesma pessoa jurídica, inclusive do remetente, domiciliado neste Estado.*

Quanto ao mérito, a decisão monocrática não merece reparos. As provas apresentadas pela recorrente não possuem os requisitos mínimos de validade. A simples oposição do carimbo do contador não tem o condão de conferir eficácia ou validade a uma cópia do Livro Registro de Entradas. Além disso, a operação ocorreu em janeiro de 2007, entretanto, referidos documentos foram escriturados somente no mês de outubro do referido ano, conforme documento apresentado pela recorrente. (fl.23).

O RICMS do Estado do Ceará, Decreto nº 24.569/97 estabelece no artigo 157, § 4º e 5º quais os procedimentos a serem adotados no caso de produtos em trânsito e internamento de mercadorias neste Estado.

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.  
(...)

§ 4º A documentação fiscal que acobertar operação de trânsito livre perderá sua validade jurídica se as mercadorias ou bens a que se refere não tiverem transitado até 7 (sete) dias de sua entrada neste Estado, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da emissão do Termo de Responsabilidade (Passe Fiscal) ou Guia de Trânsito Livre, salvo motivo previamente justificado e formalizado junto à unidade fazendária mais próxima.

§ 5º O transportador de cargas ou condutor terá o prazo de 7 (sete) dias, contados da data de aposição do selo fiscal de trânsito livre para, no caso de internamento de mercadorias, dirigir-se espontaneamente aos CEXATs ou Postos Fiscais, a fim de efetuar o pagamento do ICMS devido.

Verifica-se às folhas 79 dos autos que o Conhecimento de Transporte de Cargas nº 178522 foi assinado em Fortaleza na data de 31 de janeiro de 2007, caracterizando desta forma o recebimento das mercadorias neste Estado da Federação.

Pelas razões expostas e considerando a infração cometida aos artigos acima mencionados, fica o autuado sujeito à sanção prevista no artigo 123, I, "i" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:  
(...)

i) internar em território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) da operação;

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	23.481,48
ICMS:	R\$	3.991,85
Multa:	R\$	<u>7.044,44</u>
Total Crédito	R\$	11.036,29



É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de extinção nele suscitada por ilegitimidade do sujeito passivo. Referida preliminar foi afastada com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Decreto 24.569/97. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**